

Ofício nº 151/GAB/PROC

Lapa, 13 de Outubro de 2015

Senhor Presidente:

Encaminho para substituição, por ocasião de adequação, a folha 07, e em consequência, a inclusão da folha 08, ambas do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 17 de Setembro de 2015, que tem por ementa: “Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - Refis, no Município da Lapa; e dá outras providências”, anteriormente encaminhado a essa Casa por intermédio do Ofício nº 138/GAB, de 17.09.15.

Na certeza de contar com vossa compreensão, antecipadamente agradeço.

Com meus cumprimentos, coloco-me à disposição.

AO Senhor
Arthur Bastian Vidal
24/10/2015
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Atenciosamente

Leila Aubrift Klenk
Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000001568 / 2015 13/10/2015
Leila Aubrift Klenk

Oficio

MARILDA

15:23:37

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARTHUR BASTIAN VIDAL
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 17.09.15

....07

Art. 16. – Fica também autorizado o Poder Executivo Municipal, através de despacho fundamentado do Secretário Municipal da área de fazenda, com a anuência do (a) Sr (a). Prefeito (a) Municipal, a conceder remissão a todo e qualquer crédito tributário ou não tributário, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo os que estejam em fase de execução judicial desde que os referidos créditos sejam menores do que as custas de cobrança e ou de execução e não superiores a 01 salário mínimo nacional.

§ 1º - Para fins de apuração dos valores a que se refere o *caput* desse artigo será considerado o valor total constante em cada Certidão de Dívida Ativa.

§ 2º - A comprovação dos valores a menores do que as custas de cobrança ou de execução deverão atender critérios técnicos financeiros, elaborados pela Secretaria Municipal da área de Fazenda com a anuência do (a) Sr. (a) Prefeito (a) Municipal e publicados no Boletim Oficial do Município.

§ 3º - A remissão disposta acima só será aplicada para os créditos tributários lançados até a data de 31 de dezembro de 2010.

§ 4º - A remissão em tela não implica restituição de quantias pagas.

§ 5º - Eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão dos procedimentos de cobrança judicial da Dívida Ativa já ajuizados e remetidos serão de responsabilidade do sujeito passivo, nos termos da legislação aplicável. *mu*

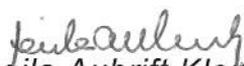


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 17.09.15

....08

Art. 17. – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Setembro de 2015.


Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal